SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010669 - SC (2022/0194922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157
		LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S) - SC010219
AGRAVADO	:	CAHIVA MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	:	TROMBINI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
		GILBERTO OLIVI JUNIOR E OUTRO(S) - SP209630
INTERES.	:	JAAR EMBALAGENS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

II - Esta Corte não realizou reexame fático-probatório para analisar a controvérsia dos autos, o que seria vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Para se chegar à conclusão diversa, verificou-se a matéria delimitada no decisório proferido na origem, concluindo que o presente caso trata de questão pacificada na jurisprudência do STJ. A partir da vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente. No mesmo sentido: AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024. AgInt no AREsp n. 1.505.188/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.

III - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA44689569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 9c3344fd-c696-4e72-92af-99263aa5d872

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44689569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 9c3344fd-c696-4e72-92af-99263aa5d872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010669 - SC (2022/0194922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157
		LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S) - SC010219
AGRAVADO	:	CAHIVA MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	:	TROMBINI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
		GILBERTO OLIVI JUNIOR E OUTRO(S) - SP209630
INTERES.	:	JAAR EMBALAGENS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

II - Esta Corte não realizou reexame fático-probatório para analisar a controvérsia dos autos, o que seria vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Para se chegar à conclusão diversa, verificou-se a matéria delimitada no decisório proferido na origem, concluindo que o presente caso trata de questão pacificada na jurisprudência do STJ. A partir da vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente. No mesmo sentido: AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024. AgInt no AREsp n. 1.505.188/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.

III - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA44320574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:37
Código de Controle do Documento: 03ed8948-d1ed-4ff4-86c1-097d1db89b59

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a suspensão do crédito tributário."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Portanto, repita-se, para que seja revisto o entendimento ao qual chegou o Tribunal local sobre a questão demanda necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, incidindo à hipótese a Súmula 7/STJ.
>
> [...]
>
> É manifesta, na hipótese dos autos, a inexistência do direito de creditamento pela recorrente de créditos referentes a bens de uso e consumo que, ainda que eventualmente empregados no processo produtivo, não se integram ao produto final.
>
> O princípio da não-cumulatividade preconizado pela Constituição Federal não exaure toda a matéria, tanto que a própria Constituição atribuiu à Lei Complementar "disciplinar o regime de compensação do imposto" (art. 155, § 2º, XII, "c", CF/88).
>
> Essa Lei Complementar a que se refere a Constituição é a LC 87/96, com as alterações legislativas posteriores. Logo, é incorreto afirmar que a Constituição Federal é a única norma a ser considerada em matéria de disciplina na compensação do imposto.
>
> A Constituição Federal, conquanto estabeleça ser o ICMS um imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, não determina a forma como deve ser alcançada essa não-cumulatividade.
>
> Embora pudesse o legislador constituinte ter esgotado a disciplina do princípio da não-cumulatividade do ICMS, absteve-se de fazê-lo, deixando essa tarefa a cargo da lei complementar.
>
> [...]
>
> Ou seja, somente a partir de 1o de janeiro de 2033 é que as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento darão direito de crédito, na forma do art. 20 da LC

Documento eletrônico VDA44320574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:37
Código de Controle do Documento: 03ed8948-d1ed-4ff4-86c1-097d1db89b59

87/96.

A postergação do creditamento imposta pela legislação infraconstitucional vigente não importa em violação ao princípio constitucional da não- cumulatividade do ICMS e tão pouco ofensa ao princípio da anterioridade.

Nada há de inconstitucional nisso. A legislação atacada não afronta a Constituição Federal, especialmente o princípio da não-cumulatividade.

[...]

No caso aqui tratado, as telas, feltros e instrumentos de corte em questão são peças/partes do ativo fixo (máquina de papel), não se integram ao produto final nem se consomem imediata e integralmente no processo produtivo.

O fato de ser indispensável à realização do processo não autoriza, por si só, o creditamento. É necessário que o produto em questão se integre ao produto final ou se consuma imediata e integralmente no processo produtivo, o que não ocorre com os produtos objeto de glosa.

O mero desgaste não autoriza o crédito, sendo inerente ao processo industrial. Por isso e com fulcro na legislação, é impossível a apropriação de créditos de ICMS relativo à aquisição de materiais de uso e consumo, como quer o recorrente.

Assim, impõem-se o não acolhimento deste Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Esta Corte não realizou reexame fático-probatório para analisar a controvérsia dos autos, o que seria vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Para se chegar à conclusão diversa, verificou-se a matéria delimitada no decisório proferido na origem, concluindo que o presente caso trata de questão pacificada na jurisprudência do STJ.

A partir da vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA44320574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:37
Código de Controle do Documento: 03ed8948-d1ed-4ff4-86c1-097d1db89b59

2/5/2024. AgInt no AREsp n. 1.505.188/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44320574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:37
Código de Controle do Documento: 03ed8948-d1ed-4ff4-86c1-097d1db89b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.010.669 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0194922-6

Número de Origem:
50016245820208240000 50024669720198240024

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAHIVA MADEIRAS LTDA
RECORRENTE	: TROMBINI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515 GILBERTO OLIVI JUNIOR E OUTRO(S) - SP209630
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157 LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S) - SC010219
INTERES.	: JAAR EMBALAGENS S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157 LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S) - SC010219
AGRAVADO	: CAHIVA MADEIRAS LTDA
AGRAVADO	: TROMBINI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

Documento eletrônico VDA44683019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:11
Código de Controle do Documento: a11af4a6-0162-4ae3-b6cb-4c1200518bd7

GILBERTO OLIVI JUNIOR E OUTRO(S) - SP209630

INTERES. : JAAR EMBALAGENS S/A

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:11
Código de Controle do Documento: a11af4a6-0162-4ae3-b6cb-4c1200518bd7